



Agência de Viagens & Turismo Ltda

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE – MT

SR. CARLINO AGOSTINHO

Pregão Eletrônico – Nº 01/2022 – Processo Administrativo nº 766987/2021

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS: ÔNIBUS ESCOLARES PARA ATENDER O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.

DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA - EPP, portadora do CNPJ nº 03.444.298/0001-17, sediada a Avenida Oito de Abril, 02, – Porto / Cuiabá - MT – CEP 78.025-000, telefone (65)3623 0820 e-mail sac@doannnytur.com.br, por seu representante legal, Sr. Helmes Lopes de Souza, portador da Cédula de Identidade nº 0811678-4 SESP/MT, e do CPF nº 544.557.661-20, tempestivamente, vem, respeitosamente, com fulcro no §1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, na Lei nº 10.520/02 e no item 20 do edital nº 01/2022 – Prefeitura Municipal de Várzea Grande – Secretaria Municipal de Educação, Cultura Esporte e Lazer, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** fazendo nos termos adiante expostos.



Agência de Viagens & Turismo Ltda

I. DA TEMPESTIVIDADE

O item 20, subitem 20.1 do edital, traz a seguinte previsão quanto a solicitação de esclarecimentos ou impugnar o Edital.

20.1. Até 03 (três) dias **úteis** antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (**Art. 23 do Decreto nº. 10.024/2019**).

20.1.1. As impugnações ou esclarecimentos poderão ser realizados de forma eletrônica, em campo próprio do sistema ou através do endereço eletrônico de pregoeiro oficial: "pregaovg@hotmail.com", devidamente instruídos. (**Art. 23 e 24 do Decreto nº. 10.024/2019**).

Considerando a presente impugnação é plenamente tempestiva, vez que o prazo para a sua apresentação é até o dia 24/03/2022 as 18:00, bem como consta no site do pregão eletrônico www.bllcompras.org.br

II. DOS FATOS

Trata o presente certame de Registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica capacitada para prestação de serviço de locação de veículos: ônibus escolares para atender o transporte escolar dos alunos da rede de ensino do



Agência de Viagens & Turismo Ltda

município de Várzea Grande, sendo esta postulante, interessada em participar da licitação, no entanto, ao analisar do edital, deparamos com exigência que estão em descompasso com a realidade econômica em que nos encontramos, uma vez que os valores estimados para realização do pleito estão por deveras devassados o que prejudicaria a realização dos serviços ou mesmo a má prestação dele, motivo pelo qual passo a impugná-lo.

III. DOS VALORES ESTIMADOS INEXEQUIVEIS APRESENTADOS PARA O KM RODADO.

O item 2, subitem 2.3 - O Edital traz a apresentação de planilha descritiva contendo os itens licitados e suas especificações, quantidades e exigências relativas aos veículos ônibus escolar – urbano/rural e rodoviário, o quais serão utilizados nas linhas licitadas, é apresentado junto valor estimado máximo que será o norteador da licitação.

É verdade que A finalidade da licitação é propiciar a participação do maior número de concorrentes, garantindo a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Não obstante, é obrigação do Estado garantir o direito à educação de crianças e adolescentes, abrangendo o acesso à escola por meio de **transporte público adequado**, nos termos do que preconiza o art. 208, inciso VII, da Constituição da República, contudo os valores apresentados como estimativa de custo necessitam urgentemente serem revisados, pois, estão totalmente fora da presente realidade de mercado o que os torna inexequíveis, hoje com o cenário atual de nossa economia devidas a consequências da Pandemia COVID 19, e agora o cenário mundial de crescente aumento dos combustíveis devido à GUERRA entre países Europeus que são um dos principais



Agência de Viagens & Turismo Ltda

produtores e exportadores de Petróleo, que é cotado em moeda estrangeira e sofre forte impacto e vem inflacionado a economia nacional.

A Administração pública ao elaborar o seu termo de referência, ou valor estimado, deve realizar uma abrangente pesquisa, afim de documentar e registrar o preço médio que está se praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço, inclusive com a melhor qualidade possível.

É sabido que na modalidade pregão, a Lei nº 10.520/02 e os Decretos nº 3.555/00 e nº 5.450/05 não exigem a obrigatoriedade do orçamento referente ao valor estimado como um anexo ao edital. No entanto, o Tribunal de Contas da União determina que o orçamento deve constar no processo relativo ao certame. Acórdão nº 114/2017, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

***REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PREGÃO
ELETRÔNICO PROMOVIDO PELO BANCO DO
BRASIL S.A. CONCESSÃO DE CAUTELAR,
INAUDITA ALTERA PARS, DETERMINANDO A
SUSPENSÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO.
ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE
JUSTIFICATIVA APRESENTADAS. PROCEDÊNCIA
PARCIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA
CAUTELAR DEFERIDA. DETERMINAÇÕES.***

1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não



Agência de Viagens & Turismo Ltda

constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. [...]

Por óbvio que uma proposta com valor discrepante em comparação a realidade atual, embora possa parecer, a princípio ser aquela que de fato melhor represente o interesse público, torna-se inócua, por não haver compatibilidade entre valor e serviço entregue com qualidade.

Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

A estimativa de preços apresentada pelo órgão deve corresponder a uma contraprestação **justa e razoável**, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

No caso aqui impugnado, tal estimativa de preços é impraticável, pois sequer cobre os custos para a manutenção do veículo sem contar as demais despesas essenciais, como combustíveis, manutenção do veículo, salário do motorista, custos operacionais dentre outros.



Agência de Viagens & Turismo Ltda

Analisando o valor estimado apresentado no edital, resta evidente que foram utilizados como preço de referência, pesquisas em contratos antigos, realizados com prazo superior ao permitido e já defasados, contudo não apresenta a origem dos valores lançados, não conseguimos ter acesso a estas estimas, considerando a real situação do país, os principais insumos utilizados nesta empreitada estão sofrendo aumento crescente.

A Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços atualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações



Agência de Viagens & Turismo Ltda

e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Fato é, os preços estimados no presente edital são inexequíveis por sequer cobrirem o preço de custo, motivo pelo qual requeremos revisão dos valores estimados.

Para corroborar com nossas razões apresentamos os valores médio do combustível DIESEL S10 usado como principal insumo para a execução do objeto desta Licitação, com o objetivo reiterar nosso pedido e reforçar o tão descompassado está a estimativa de preços deste edital, e reiterar o pedido ao nobre Pregoeiro que promova novas cotações de valores para o presente objeto.

TABELA DE VARIAÇÃO DOS VALOR DE COMBUSTIVEIS				
Data	Nº Doc	Descrição	Valor Litro	% REAJUSTE MÉDIO
08/10/2021	130610	DIESEL S10	5,3990	-
26/11/2021	132985	DIESEL S10	5,6990	5,557%
10/12/2021	133789	DIESEL S10	5,6990	-
17/01/2022	135440	DIESEL S10	5,9550	4,492%
01/02/2022	136150	DIESEL S10	5,9550	-
21/03/2022	138559	DIESEL S10	6,6590	11,822%
AUMENTO MEDIDO EM 6 MESES				21,8710%



Agência de Viagens & Turismo Ltda

IV. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, REQUER:

1. Seja acolhido pedido de impugnação;
2. Seja suspenso o edital, e realizar novas pesquisas de preços, assim obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência que condizem com a atual realidade;
3. Sermos notificados por escrito, da decisão, motivada e fundamentada sob pena de nulidade o presente certame.

Pede-se e espera-se ser favorável, reiteramos nossa estima e consideração.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 24 de março de 2022.

HELMES LOPES DE
SOUZA:544557661

Assinado de forma digital por
HELMES LOPES DE
SOUZA:54455766120
Dados: 2022.03.24 10:20:04

DOANNYTUR A. DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Helmes Lopes de Souza

Sócio Proprietário

